



I - A  
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 12/2000:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Paraguai sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Ciência, da Cultura, da Juventude e do Desporto, assinado em Lisboa em 25 de Novembro de 1999 ..... 2968

#### Aviso n.º 141/2000:

Torna público que, segundo informação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a República Popular da China notificou o Governo Belga de que ficaria responsável, a partir de 20 de Dezembro de 1999, pela aplicação à Região Administrativa Especial de Macau da Convenção Internacional sobre a Limitação da Responsabilidade dos Proprietários dos Navios do Alto Mar e Protocolo de Assinatura, feitos em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957 ..... 2973

#### Aviso n.º 142/2000:

Torna público que, segundo informação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a República Popular da China notificou o Governo Belga de que ficaria responsável, a partir de 20 de Dezembro de 1999, pela aplicação à Região Administrativa Especial de Macau da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Penal em Matéria de Abalroação e Outros Acidentes de Navegação, feita em Bruxelas em 10 de Maio de 1952 ..... 2974

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 12/2000

de 7 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Paraguai sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Ciência, da Cultura, da Juventude e do Desporto, assinado em Lisboa em 25 de Novembro de 1999, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Guilherme d’Oliveira Martins — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago — Armando António Martins Vara.*

Assinado em 19 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA, DA CULTURA, DA JUVENTUDE E DO DESPORTO.

A República Portuguesa e a República do Paraguai (daqui em diante designadas «Partes Contratantes»):

Tendo em conta as transformações fundamentais que têm lugar na sociedade contemporânea; Considerando que estas estão em condições de permitir a edificação sobre bases duradouras de uma cooperação ampla e diversificada entre ambos os países;

Desejando desenvolver e aprofundar a colaboração nos domínios da educação, da ciência, da cultura, da arte, da juventude e do desporto, assim como em outros sectores, em conformidade com as disposições dos acordos internacionais dos quais ambos os países são parte;

Com a intenção de contribuir também por esta via para o conhecimento recíproco, a aproximação entre os cidadãos dos dois países e uma melhor compreensão entre si;

acordaram em concluir o presente Acordo, que regulamenta o quadro geral da cooperação nos domínios acima mencionados, tal como segue:

#### Artigo I

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação entre os seus países nos domínios da educação, da ciência, da cultura, da arte, da juventude e do desporto, assim como em outras áreas relacionadas de interesse recíproco, promoverão a troca de materiais e de documentação nestas esferas e facilitarão os contactos diretos entre pessoas e instituições.

#### Artigo II

As Partes Contratantes apoiarão a colaboração e a troca de experiências no domínio do ensino e da educação através:

- a) Do conhecimento do sistema educativo da outra Parte Contratante e do intercâmbio de professores e outros especialistas a fim de dar cursos ou realizar investigações dentro da sua especialidade;
- b) Da promoção da colaboração directa entre as diferentes instituições de ensino a todos os níveis;
- c) Da concessão, na medida das possibilidades de cada uma das Partes Contratantes, de bolsas para frequência de cursos do ensino superior, incluindo a formação pós-graduada e doutoramento, em áreas estabelecidas de comum acordo;
- d) Do fomento e do apoio, do estudo da língua e literatura do outro país nas instituições de ensino superior mediante a criação de cátedras/centros linguísticos, da possibilidade de introduzir nos currículos dos ensinos básico e secundário a língua portuguesa como primeira ou segunda língua estrangeira de opção, do envio de professores do país, de livros e publicações especializadas e da participação recíproca em cursos de Verão organizados por cada uma das Partes Contratantes;
- e) Do intercâmbio de estudantes;
- f) De acções comuns incluindo o fornecimento de material documental em suporte, papel e outro, bem como a permuta de software educativo, da criação de grupos de trabalho com a finalidade de reflectir correctamente a história, a geografia, o desenvolvimento sócio-económico e outras áreas, de cada país nos manuais e cursos universitários e secundários da outra Parte Contratante.

As Partes Contratantes acordam em que, segundo os termos do presente Acordo, a colaboração no campo do ensino pode abranger os diferentes sectores dos sistemas educativos respectivos, se assim vier a ser decidido a nível interinstitucional.

#### Artigo III

As Partes Contratantes estimularão e apoiarão as iniciativas que conduzam ao reconhecimento recíproco dos diplomas e títulos concedidos pelas suas instituições de ensino mediante a conclusão de convénios específicos nos quais se precisem as condições e exigências impostas para a sua validade.

#### Artigo IV

As Partes Contratantes reconhecerão os certificados, diplomas, títulos e graus académicos concedidos em consequência da preparação, aperfeiçoamento ou especialização de quadros nas instituições da outra Parte Contratante, realizadas no âmbito de acordos bilaterais entre instituições. Com respeito ao reconhecimento recíproco de graus académicos, poderão ser concluídos convénios específicos entre os órgãos competentes de ambas as Partes Contratantes.

## Artigo V

As Partes Contratantes favorecerão a cooperação no domínio da ciência, da tecnologia e da investigação científica através:

- a) Do estabelecimento e realização de programas, estudos e outras actividades conjuntas em diferentes áreas da ciência e da tecnologia;
- b) Do intercâmbio de especialistas, de professores do ensino superior, de investigadores e de técnicos;
- c) Do intercâmbio de publicações e de documentação científica e técnica, incluindo documentação audiovisual de carácter científico.

As Partes Contratantes encorajarão e apoiarão, se for caso disso, a colaboração directa entre as instituições, os ministérios e os departamentos de ciência e tecnologia dos seus países, através da conclusão de protocolos ou memorandos para aquele fim.

As Partes Contratantes promoverão a realização de exposições e manifestações científico-técnicas e a investigação conjunta sobre temas de interesse recíproco, bem como a valorização conjunta dos resultados obtidos nos domínios da ciência e da tecnologia.

Os pormenores e as condições financeiras relativos a esta colaboração serão fixados em accordos, programas, memorandos de entendimento, protocolos ou convénios que venham a ser concluídos entre as instituições interessadas.

## Artigo VI

As Partes Contratantes facilitarão um melhor conhecimento recíproco dos valores autênticos da cultura e da arte dos seus povos através:

- a) Do intercâmbio de especialistas nas várias áreas da cultura, nomeadamente arte audiovisual, teatro, dança, música, literatura, património histórico móvel, bibliotecas, arquivos, direitos de autor, museologia, fotografia, arqueologia, pintura, desenho, gravura e escultura;
- b) Da organização de manifestações culturais e artísticas sem fins comerciais;
- c) Do intercâmbio de publicações nas várias áreas da cultura previstas no presente Acordo;
- d) Do intercâmbio e tradução de livros, jornais e outras publicações artísticas e culturais, em conformidade com a legislação interna de cada país.

## Artigo VII

As Partes Contratantes facilitarão a protecção dos direitos de autor de obras culturais e artísticas de nacionais da outra Parte, de acordo com as normas legais vigentes em cada país.

## Artigo VIII

As Partes Contratantes fomentarão os convites e a participação recíproca de personalidades dos domínios do ensino e da ciência, da cultura e das artes do outro país, em congressos, conferências, festivais artísticos ou outras manifestações de carácter internacional organizadas no seu território.

## Artigo IX

Segundo os seus interesses e possibilidades, as Partes Contratantes poderão acordar na abertura, com base na reciprocidade, de centros culturais nos respectivos países.

As condições de abertura e funcionamento dos mesmos serão objecto de accordos separados que se concluirão entre os dois países.

## Artigo X

As Partes Contratantes estimularão a colaboração entre as suas instituições no campo da conservação e da valorização do património cultural.

## Artigo XI

As Partes Contratantes promoverão a colaboração activa dos seus representantes e delegações no quadro da UNESCO e de outros organismos e reuniões internacionais relacionadas com a política cultural.

## Artigo XII

As Partes Contratantes apoiarão e facilitarão a colaboração, sob as mais diversas formas, entre as suas instituições nacionais e locais de arquivos, museus e bibliotecas, facilitando o acesso dos cientistas e investigadores do outro país ao acervo das respectivas instituições.

Estas facilidades serão concedidas com base na reciprocidade e em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em cada país, devendo ser acordadas entre as instituições competentes.

## Artigo XIII

Para a salvaguarda do seu património nacional, cada Parte Contratante compromete-se a tomar medidas para impedir a saída e entrada ilícita de valores culturais ou espécies documentais da outra Parte de valor histórico e artístico e a fiscalizar e velar pela segurança das mesmas enquanto se encontram temporariamente no seu território.

## Artigo XIV

As Partes Contratantes apoiarão a colaboração entre cinematecas e as suas instituições cinematográficas, com o fim de realizar co-produções, a troca de películas cinematográficas, a participação recíproca em festivais organizados no outro país e a troca de cartazes de cinema, revistas e publicações especializadas.

## Artigo XV

As Partes Contratantes apoiarão a colaboração entre as agências de imprensa e associações de jornalistas e repórteres dos dois países e o intercâmbio de visitas destes, assim como a acreditação de correspondentes de forma permanente ou por períodos limitados.

## Artigo XVI

As Partes Contratantes promoverão a cooperação no campo audiovisual, através do intercâmbio de emissões e programas radiofónicos e de televisão relativos ao desenvolvimento económico, social e cultural dos dois países, com o fim de fomentar o conhecimento recíproco dos seus povos e suas realizações nas áreas acima mencionadas.

## Artigo XVII

As Partes Contratantes comprometem-se a promover o estabelecimento e o desenvolvimento de amplas actividades comuns no campo da juventude, facilitando

assim a aproximação e o conhecimento recíprocos, através:

- a) Da concepção e execução de programas, estudos e outras actividades conjuntas;
- b) Da promoção do intercâmbio de especialistas, investigadores, técnicos e estudiosos da área da juventude;
- c) Do intercâmbio de publicações relativas à problemática juvenil.

#### Artigo XVIII

As Partes Contratantes fomentarão a colaboração no campo da cultura física e do desporto, na base de convénios entre as organizações correspondentes.

#### Artigo XIX

As Partes Contratantes promoverão a extensão dos intercâmbios turísticos em bases não comerciais e a diversificação das formas de realização dos mesmos.

#### Artigo XX

As Partes Contratantes animarão e apoiarão os contactos directos no campo da saúde a todos os níveis, nomeadamente dos ministérios, academias, universidades e faculdades de medicina e institutos de investigação médica.

#### Artigo XXI

As Partes Contratantes trocarão informação sobre as manifestações científicas, culturais, artísticas, juvenis e desportivas que organizem, facilitando reciprocamente a participação nas mesmas.

#### Artigo XXII

Para aplicar as disposições do presente Acordo, as Partes Contratantes poderão concluir programas periódicos intergovernamentais e ou interinstitucionais de colaboração e intercâmbios, nos quais se acordarão as formas de cooperação, as modalidades de execução e financiamento das mesmas.

Para o mesmo fim, as Partes Contratantes poderão designar representantes ou delegados dos ministérios ou instituições que contribuam para a aplicação do presente Acordo, que se reunirão periodicamente em comissão mista.

A comissão reunir-se-á alternadamente em Lisboa e em Assunção para concluir programas e planos de intercâmbio para analisar a execução prática das disposições dos mesmos.

#### Artigo XXIII

Cada uma das Partes facilitará, dentro do limite das suas possibilidades, a solução dos problemas de carácter administrativo e financeiro surgidos no decurso da realização das acções empreendidas no seu território pela outra Parte, em aplicação do presente Acordo.

#### Artigo XXIV

As disposições do presente Acordo não excluem a possibilidade de estabelecer uma colaboração bilateral também noutras sectores relacionados com os domínios que constituem o seu objecto.

#### Artigo XXV

Este Acordo não poderá prejudicar de qualquer forma os direitos e obrigações resultantes de existentes ou futuros acordos bilaterais ou multilaterais e não produzirá efeitos sobre os direitos e obrigações das Partes, derivadas da participação em acordos ou tratados internacionais de que possam vir a ser parte.

#### Artigo XXVI

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas por cada Parte Contratante.

#### Artigo XXVII

O presente Acordo terá uma validade de cinco anos e será automaticamente prorrogado, por períodos sucessivos iguais, se nenhuma das Partes o denunciar por escrito, por via diplomática. Neste caso, a denúncia produzirá efeitos após seis meses a contar da data da respectiva notificação.

Em caso de denúncia do presente Acordo, em conformidade com as disposições deste artigo, qualquer programa de intercâmbio, convénio ou projecto realizado no âmbito do mesmo e que não haja sido concluído conservará a sua validade pelo período pelo qual haja sido acordado.

Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito na cidade de Lisboa aos 25 dias do mês de Novembro do ano de 1999, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

*Jaime Gama*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República do Paraguai:

*José Félix Fernández Estigarribia*, Ministro das Relações Exteriores.

#### ACUERDO DE COOPERACIÓN EN LOS CAMPOS DE LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA, LA CULTURA, LA JUVENTUD Y EL DEPORTE ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY.

La República Portuguesa y la República del Paraguay (denominados a continuación «Partes Contratantes»):

Teniendo en cuenta las transformaciones fundamentales que tienen lugar en la sociedad contemporánea;

Considerando que éstas están en condiciones de permitir la edificación sobre bases duraderas, de una cooperación amplia y diversificada entre ambos países;

Deseando desarrollar y profundizar la colaboración en los campos de la educación, la ciencia, la cultura, el arte, la juventud y el deporte, así como en otros sectores, de conformidad con las previsiones de los acuerdos internacionales de los cuales ambos países son parte;

Con la intención de contribuir también a través de esta vía, al conocimiento recíproco, al acercamiento entre los ciudadanos de los dos países, a una mejor comprensión entre si;

han convenido en concluir el presente Acuerdo que reglamenta el marco general de la colaboración en los campos arriba mencionados, tal como sigue:

### Artículo I

Las Partes Contratantes desarrollarán la cooperación entre sus países en los campos de la educación, la ciencia, la cultura, el arte, la juventud y el deporte, así como en otras áreas relacionadas de interés recíproco, promoverán los intercambios de materiales y documentación en estas esferas y facilitarán los contactos directos entre instituciones y personas.

### Artículo II

Las Partes Contratantes apoyarán la colaboración y el intercambio de experiencias en el campo de la enseñanza y educación, a través:

- a) Del conocimiento del sistema educativo de la otra Parte Contratante y del intercambio de profesores y otros especialistas para dar cursos o realizar investigaciones en su campo de especialidad;
- b) De la promoción de la colaboración directa entre distintas instituciones de enseñanza a todos los niveles;
- c) De la concesión, en la medida de las posibilidades de cada una de las Partes Contratantes, de becas para cursos de enseñanza superior, incluyendo postgrados y doctorado, en áreas establecidas de común acuerdo;
- d) Del fomento y el apoyo del estudio del idioma y la literatura del otro país en las instituciones de enseñanza superior mediante la creación en el marco de éstas, de cátedras y centros lingüísticos; de la posibilidad de introducir en los currículos de enseñanza básica y secundaria, de la lengua portuguesa como primera o segunda lengua extranjera de opción, del envío de catedráticos del país; del envío de libros y publicaciones especializadas y la participación recíproca en cursos de verano organizados por cada una de las Partes Contratantes;
- e) Del intercambio de estudiantes;
- f) De acciones comunes incluyendo el suministro de materiales documentales en soporte, papel u otros, así como el intercambio de software educativo, de la creación de grupos de trabajo con la finalidad de reflejar correctamente la historia, la geografía, el desarrollo socio económico y otras áreas de cada país, en los manuales y cursos secundarios y universitarios de la otra Parte.

Las Partes Contratantes convienen que en los términos del presente Acuerdo la colaboración en el campo de la enseñanza puede abarcar diferentes sectores de los sistemas educacionales respectivos según como sean convenidos a nivel interinstitucional.

### Artículo III

Las Partes Contratantes alentarán y apoyarán las iniciativas que conduzcan al reconocimiento recíproco de los diplomas y títulos concedidos por sus instituciones de enseñanza mediante la conclusión de Convenios específicos en los cuales se precisen las condiciones y exigencias impuestas para su validez.

### Artículo IV

Las Partes Contratantes reconocerán los certificados, diplomas, títulos y grados académicos concedidos como consecuencia de la preparación, perfeccionamiento o especialización de los cuadros propios en las instituciones de la otra Parte Contratante, realizadas en el ámbito de acuerdos bilaterales entre instituciones. Con respecto al reconocimiento recíproco de los grados académicos, podrán ser concluidos Convenios específicos entre las instituciones competentes de ambas Partes Contratantes.

### Artículo V

Las Partes Contratantes favorecerán la cooperación en el campo de la ciencia, la tecnología y de la investigación científica, a través:

- a) Del establecimiento y la realización de programas, estudios y otras actividades comunes en diferentes ramas de la ciencia y tecnología;
- b) Del intercambio de especialistas, profesores de enseñanza superior, investigadores y técnicos;
- c) Del intercambio de publicaciones y de documentación científica y técnica incluyendo documentación audiovisual de carácter científico.

Las Partes Contratantes alentará y apoyarán si fuere el caso, la colaboración directa entre las instituciones, los ministerios, los departamentos de ciencia y tecnología de sus países, a través de la conclusión de protocolos y memorandos para dicho fin.

Ambas Partes Contratantes promoverán la realización de exposiciones y manifestaciones científico-técnicas, y la investigación conjunta sobre temas de interés recíproco, así como la valoración conjunta de los resultados obtenidos en los campos de la ciencia y la tecnología.

Los detalles y las condiciones financieras relativos a esta colaboración serán establecidos en acuerdos, programas, memorando de entendimiento, protocolos o convenios que se concluirán entre las instituciones interesadas.

### Artículo VI

Las Partes Contratantes facilitarán un mejor conocimiento recíproco de los valores auténticos de la cultura y del arte de sus pueblos a través:

- a) Del intercambio de especialistas en las áreas de la cultura que comprenda arte audiovisual, teatro, danza, música, literatura, patrimonio histórico tangible, bibliotecas, archivos, derechos de autor, museología, fotografía, arqueología, pintura, dibujo, grabado y escultura;
- b) De la organización de exposiciones culturales y artísticas sin fines comerciales;
- c) Del intercambio de publicaciones en las más variadas áreas de la cultura previstas en el presente Acuerdo;
- d) Del intercambio y traducción de libros, revistas y otras publicaciones artísticas y culturales de conformidad con la legislación interna de cada país.

### Artículo VII

Las Partes Contratantes facilitarán la protección de los derechos de autor de obras culturales y artísticas de nacionales de la otra Parte de acuerdo con las normas legales vigentes en cada país.

### Artículo VIII

Las Partes Contratantes fomentarán la invitación y participación recíproca de personalidades de los campos de la enseñanza y de la ciencia, de la cultura y de las artes del otro país, en congresos, conferencias, festivales artísticos u otras manifestaciones de carácter internacional organizados en su territorio.

### Artículo IX

Según sus intereses y posibilidades, las Partes Contratantes podrán acordar la apertura, en base a la reciprocidad, de centros culturales en sus respectivos países.

Las condiciones de apertura y funcionamiento de los mismos serán objeto de acuerdos específicos que se concluirán entre los dos países.

### Artículo X

Las Partes Contratantes estimularán la colaboración entre sus instituciones en el campo de la conservación y valoración del patrimonio cultural.

### Artículo XI

Las Partes Contratantes promoverán la colaboración activa de sus representantes y delegaciones en el marco de la UNESCO y de otros organismos y reuniones internacionales relacionadas con la política cultural.

### Artículo XII

Las Partes Contratantes apoyarán y facilitarán la colaboración en las más diversas formas, entre sus instituciones nacionales y locales de archivos, museos y bibliotecas, facilitando el acceso de los científicos e investigadores del otro país al acervo de las respectivas instituciones.

Estas facilidades serán concedidas en base a la reciprocidad y de conformidad con las leyes y reglamentaciones vigentes en cada país, debiendo ser convenidas entre las instituciones competentes.

### Artículo XIII

Para la salvaguarda de su patrimonio nacional, cada Parte Contratante se compromete a adoptar medidas para impedir la salida y entrada ilícita de bienes culturales o especies documentales de la otra parte, de valor histórico y artístico, y a fiscalizar y velar por la seguridad de las mismas cuando se encuentren temporalmente en sus territorios.

### Artículo XIV

Las Partes Contratantes apoyarán la colaboración entre cinematecas y sus instituciones cinematográficas, con el fin de realizar coproducciones, intercambio de películas cinematográficas, la participación recíproca en festivales organizados en el otro país y el intercambio de afiches de cine, revistas y publicaciones especializadas.

### Artículo XV

Las Partes Contratantes apoyarán la colaboración entre las agencias de prensa y asociaciones de periodistas y reporteros de los dos países, el intercambio de visitas de estos, así como la acreditación de corresponsales en forma permanente o por períodos limitados.

### Artículo XVI

Las Partes Contratantes promoverán la cooperación en el campo audiovisual, a través del intercambio de emisiones y programas radiofónicos y de televisión relativos al desarrollo económico social y cultural de los dos países con el fin de fomentar el conocimiento recíproco de sus pueblos y de sus realizaciones en los campos arriba mencionados.

### Artículo XVII

Las Partes Contratantes se comprometen a alentar el establecimiento y el desarrollo de amplias actividades comunes en el campo de la juventud, facilitando así, el acercamiento y conocimiento recíprocos de:

- a) Diseño y ejecución de programas, estudios y otras actividades conjuntas;
- b) Promoción del intercambio de especialistas, investigadores, técnicos y estudiosos del área de la juventud;
- c) Intercambio de informaciones relativas a la problemática juvenil.

### Artículo XVIII

Las Partes Contratantes fomentarán la colaboración en el campo de la cultura física y del deporte, sobre la base de convenios entre las organizaciones correspondientes.

### Artículo XIX

Las Partes Contratantes promoverán la extensión de los intercambios turísticos sobre bases no comerciales y la diversificación de las formas de realización de los mismos.

### Artículo XX

Las Partes Contratantes alentará y apoyarán los contactos directos en el campo de la salud a todos los niveles: ministerios, academias, universidades y facultades de medicina, institutos de investigación médica, entre otros.

### Artículo XXI

Las Partes Contratantes intercambiaron información sobre las manifestaciones científicas, culturales, artísticas, juveniles y deportivas, que organicen facilitándose reciprocamente la participación en las mismas.

### Artículo XXII

Para aplicar las previsiones del presente Acuerdo, las Partes Contratantes podrán concluir programas periódicos intergubernamentales y/o interinstitucionales de colaboración e intercambios, en los cuales se acordarán las formas de cooperación, las modalidades de ejecución y financiamiento de las mismas.

Con el mismo fin las Partes Contratantes podrán designar representantes o delegados de los ministerios e instituciones que contribuyan a la aplicación del presente Acuerdo, que se reunirán periódicamente en Comisión Mixta.

La Comisión se reunirá alternadamente en Asunción y en Lisboa para concluir programas y planes de intercambio y para analizar la puesta en práctica de las disposiciones de los mismos.

### Artículo XXIII

Cada una de las Partes Contratantes facilitará, dentro del límite de sus posibilidades, la solución a los problemas con carácter administrativo y financiero surgidos en el curso de la realización de las acciones emprendidas en su territorio por la otra Parte en la aplicación del presente Acuerdo.

### Artículo XXIV

Las disposiciones del presente Acuerdo no excluyen la posibilidad de establecer una colaboración bilateral también en otros sectores que tienen relación con los campos que constituyen su objeto.

### Artículo XXV

Este Acuerdo no afectará de cualquier forma los derechos y las obligaciones resultantes de Acuerdos existentes o futuros, bilaterales o multilaterales y no producirá efectos sobre los derechos y obligaciones de las partes derivadas de la participación en acuerdos o tratados internacionales en los que lleguen a ser parte.

### Artículo XXVI

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de la última notificación del cumplimiento de las formalidades constitucionales exigidas a cada Parte Contratante.

### Artículo XXVII

El presente Acuerdo tendrá una validez de 5 años, y será prorrogado automáticamente, por nuevos períodos sucesivos iguales, si ninguna de las Partes Contratantes no lo denunciara por escrito, por vía diplomática. En este caso, la denuncia producirá sus efectos después de 6 meses de la fecha de la respectiva notificación.

En el caso de la denuncia del presente Acuerdo, de conformidad con las previsiones de este Artículo, cualquier programa de intercambio, convenio o proyecto realizado en el marco del mismo y que no haya concluido, conservará su validez por el período por el cual ha sido convenido.

En fe de lo cual los abajo firmantes estando debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos suscriben el presente Acuerdo.

Hecho en la ciudad de Lisboa a los 25 días del mes de noviembre del año mil novecientos noventa y nueve, en dos ejemplares originales, en idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

*Jaime Gama*, Ministro de Estado y de Asuntos Extranjeros.

Por la República del Paraguay:

*Jose Felix Fernandez Estigarribia*, Ministro de Relaciones Exteriores.

### Aviso n.º 141/2000

Por orden superior se torna público que, segundo informação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a República Popular da China notificou o Governo Belga de que ficaria responsável, a partir de 20 de Dezembro

de 1999, pela aplicação à Região Administrativa Especial de Macau da Convenção Internacional sobre a Limitação da Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar e Protocolo de Assinatura, feitos em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957.

A referida notificação era acompanhada da seguinte declaração:

«1 — Le Gouvernement de la République Populaire de Chine réserve pour la Région Administrative Spéciale de Macao le droit de ne pas être lié par le paragraphe 1 C de l'article 1 de la Convention.

2 — Le Gouvernement de la République Populaire de Chine réserve pour la Région Administrative Spéciale de Macao le droit de réglementer par des dispositions législatives spécifiques de la Région Administrative Spéciale de Macao le système de limitation de responsabilité applicable aux navires de moins de 300 t.

3 — En ce qui concerne la mise en oeuvre de la Convention dans la Région Administrative Spéciale de Macao, le Gouvernement de la République Populaire de Chine réserve pour la Région Administrative Spéciale de Macao le droit d'appliquer la Convention soit en lui donnant force de loi de la Région Administrative Spéciale de Macao, soit en intégrant les dispositions de la Convention, sous une forme appropriée, dans la législation de la Région Administrative Spéciale de Macao.

Dans les limites définies ci-dessus, le Gouvernement de la République Populaire de Chine prendra en charge les droits et obligations internationaux incombant à une Partie à la Convention susvisée.»

### Tradução

«1 — O Governo da República Popular da China reserva para a Região Administrativa Especial de Macau o direito de não se vincular ao parágrafo 1 C do artigo 1.º da Convenção.

2 — O Governo da República Popular da China reserva para a Região Administrativa Especial de Macau o direito de regulamentar, através de disposições legislativas específicas da Região Administrativa Especial de Macau, o regime de limitação de responsabilidade aplicável aos navios com menos de 300 t.

3 — Relativamente à aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau, o Governo da República Popular da China reserva para a Região Administrativa Especial de Macau o direito de proceder à sua implementação como lei da Região Administrativa Especial de Macau ou pela inclusão das disposições da Convenção, pela forma apropriada, na legislação da Região Administrativa Especial de Macau.

Dentro dos limites supradefinidos, o Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais que incumbem a uma Parte da Convenção ora em apreço.»

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 036, de 14 de Novembro de 1967, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 8 de Abril de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 126, de 27 de Maio de 1968.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de Junho de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

**Aviso n.º 142/2000**

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a República Popular da China notificou o Governo Belga de que ficaria responsável, a partir de 20 de Dezembro de 1999, pela aplicação à Região Administrativa Especial de Macau da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Penal em Matéria de Abalroação e Outros Acidentes de Navegação, feita em Bruxelas em 10 de Maio de 1952.

A referida notificação era acompanhada da seguinte declaração:

«1 — Le Gouvernement de la République Populaire de Chine réserve pour la Région Administrative Spéciale de Macao le droit de ne pas observer les dispositions de l'article 1 de la Convention dans le cas de quelque navire que ce soit, si l'Etat dont le navire portait le pavillon a accepté, en ce qui concerne ledit navire ou toute catégorie de navire à laquelle appartient ledit navire, que des poursuites pénales ou disciplinaires soient intentées devant les autorités judiciaires ou administratives de la Région Administrative Spéciale de Macao.

2 — Conformément à l'article 4 de la Convention, le Gouvernement de la République Populaire de Chine réserve pour la Région Administrative Spéciale de Macao le droit de poursuivre les infractions commises dans les eaux soumises à la jurisdicção de la Région Administrative Spéciale de Macao.

Dans les limites définies ci-dessus, le Gouvernement de la République Populaire de Chine prendra en charge les droits et obligations internationaux incombant à une Partie à la Convention susvisée.»

**Tradução**

«1 — O Governo da República Popular da China reserva para a Região Administrativa Especial de Macau o direito de não cumprir as disposições do artigo 1.º da Convenção envolvendo qualquer tipo de navio se o Estado sob cuja bandeira o navio se encontra aceitou, relativamente ao dito navio ou à categoria de navios na qual aquele se insere, consentiu, que se intentassem processos penais ou disciplinares perante as autoridades judiciais ou administrativas da Região Administrativa Especial de Macau.

2 — Em conformidade com o artigo 4.º da Convenção, o Governo da República Popular da China reserva para a Região Administrativa Especial de Macau o direito de punir as infracções cometidas nas águas sujeitas à jurisdição da Região Administrativa Especial de Macau.

Dentro dos limites supradefinidos, o Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais que incumbem a uma Parte da Convenção ora em apreço.»

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 41 007, de 16 de Fevereiro de 1957, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 4 de Maio de 1957, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de Maio de 1957.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de Junho de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**160\$00 — € 0,80**

*Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt*  
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.****LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,  
VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NÚMISMÁTICOS**

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0,503)  
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29